

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012

Institui o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública, o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores todas as pessoas físicas investidas legalmente em funções ou cargos públicos ou contratadas para empregos públicos, em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Servidores Demitidos conterà as seguintes informações sobre os servidores ou empregados públicos expulsos, após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, respeitada a independência das instâncias:

I – identificação do ex-servidor, com respectivo número do CPF;

II – dispositivos legais que justificaram a aplicação da penalidade ao ex-servidor, com cópia do processo administrativo e judicial, se houver;

III – data da demissão, cassação da aposentadoria, destituição do cargo em comissão ou perda do cargo ou função pública;

IV – outras informações que a autoridade pública julgar relevantes.



Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais, estaduais, distritais e municipais deverão informar e manter atualizados o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos, dele fazendo constar os dados requeridos no art. 2º.

§ 1º O registro da relação dos servidores ou empregados públicos expulsos é de responsabilidade da autoridade pública que aplicou a penalidade ao ex-servidor e deve ser efetivado em até 5 (cinco) dias corridos após a imposição da medida.

§ 2º A inserção da relação de todos os ex-servidores ou ex-empregados públicos que estejam submetidos a algum impedimento de retorno ao serviço público deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei.

Art. 4º Os responsáveis pela posse de servidores ou contratação de empregados públicos no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar o Cadastro ora instituído antes da sua efetivação.

Art. 5º O registro de identificação do servidor ou empregado público no Cadastro de Servidores Demitidos deverá ser excluído quando do transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o início do cumprimento da penalidade.

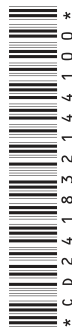
Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores infratores à instauração de processo administrativo disciplinar, respeitadas as competências de cada ente federativo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2024.

Deputado **AIRTON FALEIRO**



9886-2024

Relator

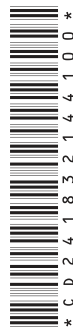
3

Apresentação: 26/06/2024 16:19:28.927 - PLEN  
PRLE 2 => PL 3287/2012

PRLE n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241832144100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro



\* CD 2 4 1 8 3 2 1 4 4 1 0 0 \*